

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10783/002.584/91-71
SESSÃO DE : 25 DE MARÇO DE 1994
ACORDÃO NR. : CSRF/01-1.642
RECURSO NR. : RP/106-0.270
MATERIA : IRPF
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: EDMUNDO COUTINHO

IRPF - REPRESENTANTE COMERCIAL - Os rendimentos do representante comercial são tributados na declaração da pessoa física.

ISENÇÃO - REPRESENTANTE COMERCIAL - A desclassificação dos rendimentos do representante comercial para a pessoa física desautoriza a concessão da isenção pleiteada, em face do que dispõe o art. 11, da Lei nr. 7.256, de 1984.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Victor Luis de Salles Freire, Wilfrido Augusto Marques, Dicler de Assunção e Luiz Alberto Cava Maceira, que lhe negavam provimento.

Sala das Sessões-DF, em 25 de março de 1994.



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KASUKI SHIOBARA (Suplente Convocado), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, JACKSON SCHNEIDER (Suplente Convocado), JOSE CARLOS GUIMARAES, JACKSON GUEDES FERREIRA e RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO. Ausente justificadamente o Cons. AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10783/002.584/91-71

RECURSO N. RP/106-0.270

ACORDAO N. CSRF/01-1.642

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO : EDMUNDO COUTINHO

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 34 da Portaria MF n. 182/77, combinado com o artigo 4, inciso I, da Portaria MF n. 434/79, visando a reformar o Acórdão n. 106-4.343, prolatado pela Egregia Sexta Câmara deste Conselho, que por maioria de votos decidiu, **verbis**:



IPRF - CEDULA "D" - REPRESENTANTE COMERCIAL - inadmissível a ação fiscal que trata como rendimento da pessoa física do titular a receita bruta declarada pela firma individual, salvo se o registro desta como tal for antes cancelado ou declarado nulo. Inaplicabilidade do 2o. do art 97 do RIR/80 às firmas individuais, incondicionalmente equiparadas às pessoas jurídicas para os efeitos do imposto de renda.

NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - MICROEMPRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - As empresas dedicadas à representação comercial, firmas individuais ou sociedades, estão isentas do imposto de renda, enquanto microempresas. Interpretação teleológica do art. 51 da Lei nr. 7.713. Recurso provido.



Acórdão nº-CSRF/01-1.642

O apelo em exame funda-se na argumentação exposta no voto vencido do ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes que, após manifestar sua estranheza pela interpretação adotada pela Egrégia Sexta Câmara que a seu ver cria condições "para que castas privilegiadas desfrutem de verdadeiro paraíso fiscal" (sic), passou a apreciar a matéria dando inteligência diversa daquela esposada pelo mencionado órgão colegiado.

Conclui o eminente Conselheiro que a atividade exercida pelo recorrente acha-se elencada no art.30 do RIR/80 e, por isso está excluída a possibilidade de ser equiparado a pessoa jurídica para os fins tributários, trazendo a lume, ainda disposição contida no Parecer Normativo nº 15/86, a qual distingue o exercício da atividade de representante comercial por conta própria e o exercício da mesma atividade através de mediação de negócios.

Por derradeiro, apontou acórdãos das Egrégias Segunda e Quarta Câmara que concluíram pela tributação na cédula "D" da declaração de rendimentos do titular da firma.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls.69 e intimado o sujeito passivo para se manifestar sobre a inconformação, pronunciou-se o interessado a fls.73/4, pleiteando a manutenção do aresto recorrido, reportando-se, para tanto no voto do ilustre Relator do feito.

E o relatório.



PROCESSO N. 10783/002.584/91-71

Acórdão n. CSRF/01-01.642

V O T O

Conselheiro : CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Conheço do recurso intentado porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência.

No mérito, entendo que a r. decisão a quo merece reforma.

A discussão no presente caso adstringe-se à exegese a ser dada aos artigos 30 e 97 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor, 3. inciso VI, da Lei n. 7.256, de 1984 e 51 da Lei n. 7.713, de 1988, assim como do Ato Declaratório CST (Normativo) 24/88.

Com efeito, o inciso II do artigo 30 do RIR/80, que tem matriz legal na alínea c, do art. 6. da Lei n. 5.844, de 1943, prevê a classificação na cédula "D" da declaração de rendimentos da pessoa física da remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício.

Por outro lado, o artigo 97 do mesmo Diploma, ao definir as empresas individuais, nelas incluindo as pessoas físicas que, em nome individual explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens e serviços, em seu parágrafo 2o. exclui as pessoas físicas que, individualmente, exercem as profissões ou exploram as atividades referidas no artigo 30.

Ora, a combinação desses dispositivos conduz o intérprete à insofismável conclusão de que a remuneração percebida por representante comercial há de se sujeitar à tributação na cédula "D" da declaração da pessoa física, como de resto têm entendido as demais Câmaras que deste Primeiro Conselho de Contribuintes.



Acórdão nº-CSRF/01-1.642

Na realidade parece-me mais consentânea com a letra da lei a interpretação ora referida, a qual tem sido reiteradamente esposada pela Egrégia Segunda Câmara ao consignar, **verbis**:

"Os rendimentos do representante comercial são tributados na declaração da pessoa física, quer auferidos no exercício isolado dessa profissão, quer quando a pessoa física possua estabelecimento no qual desenvolva suas atividades; irrelevante o registro na Junta Comercial e no CGC" (Acórdão n. 102-19.751).

"O registro de firma individual não desvirtua a objetividade do texto legal que exclui da conceituação de empresas individuais o exercício das profissões enumeradas no artigo 30 do Regulamento" (Acórdão n. 102-20.140).

Outro não é o entendimento da Quarta Câmara, à qual tenho a honra de pertencer, ao apreciar hipóteses idênticas a dos autos.

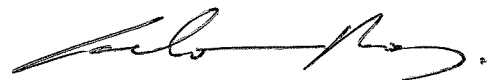
Cabe registrar, por oportuno, que a desclassificação determinada prejudica a segunda questão enfocada pelo julgado ora recorrido, qual seja a da isenção prevista no artigo 11 da Lei n. 7.256, de 1984.

Mas, ainda que assim não fosse, tenho para mim que a regra do artigo 51 da Lei n. 7.713, de 1988 inibe a concessão do referido benefício fiscal, tendo em vista que a atividade de representante comercial é assemelhada àquelas elencadas, a título exemplificativo, no mesmo dispositivo.

Esta, de resto, a orientação jurisprudencial que tem sido adotada pela maioria dos membros desta Câmara Superior, cabendo citar, neste passo, dentre inúmeros julgados, os seguintes Acórdãos: CSRF/01-01.289, CSRF/01-01.290, CSRF/01-01.291, CSRF/01-01.292, dos quais fui relator.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do presente recurso especial e pelo seu provimento.

Brasília, 25 de março , de 1994.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

